



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Secretaria Municipal de Assistência Social

Avaliação de Benefício Eventual

Solicitação nº 57/2023

Assunto: Locação de Imóvel

Benefício Eventual – Aluguel Social

Folhas nº 03
Processo nº 194
Rubrica nº 12

RELATÓRIO SOCIAL

1 – IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

NOME: JUSCILENE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

NIS: 16283745440

CPF: 004.195.193-00

RG: 019713642001-4

ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO – BAIRRO VILA NEGÃO

PONTO DE REFERÊNCIA:

TELEFONE: (98) 98563-2272 - WHATSAPP SIM (X) NÃO () - E-MAIL:

2 – FORMA DE ACESSO AO SERVIÇO:

Espontânea (X) - Levantamento social *in loco* ()

3 – SOLICITAÇÃO

Aluguel Social (X) - Apoio Alimentar (cesta Básica) ()

Kit Enxoval () - Auxílio Funeral ()

4 – AÇÕES/PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Exemplo:

- Acolhida;
- Atendimento Psicossocial;
- Visita domiciliar

5 – IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL DO IMÓVEL A SER LOCADO

NOME: MARIA VENANCIA DA SILVA

CPF: 000.233.323-60

RG: 014570522000-0

ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA DO RESPONSÁVEL:

ENDEREÇO DO IMÓVEL PARA O ALUGUEL SOCIAL: RUA PRESIDENTE MEDICI - CENTRO

PONTO DE REFERÊNCIA:

DADOS BANCÁRIOS: AGÊNCIA: 0763 Op: 023 CONTA: 00008346-7

TELEFONE: (98) WHATSAPP: SIM () NÃO ()

E-MAIL:

6 – SITUAÇÃO IDENTIFICADA

Exemplo:

As chuvas fortes estão provocando prejuízos em Alto Alegre do Pindaré – MA. Ruas e até bairros inteiros foram alagados, depois que o rio Pindaré que banha a cidade, transbordou. Uma tragédia que atinge sazonalmente o Município a população ribeirinha e cada tempo que passa com o aumento das chuvas, mais famílias são impactadas.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
Secretaria Municipal de Assistência Social
Avaliação de Benefício Eventual

A equipe Técnica da Secretaria Municipal Assistência Social com o auxílio da defesa civil fez visita domiciliar a famílias que tiveram suas moradias inundadas pela cheia do rio Pindaré no Município de Alto Alegre do Pindaré (a título de contexto, outras cidades margeadas pelo rio também teve seus ribeirinhos afetados).

Lembre-se que “desalojada” é aquela pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação e que, não necessariamente, precisa de abrigo cedido pelo governo, ou aluguel social ou residência alugada pelo Poder Público. Já que a pessoa desabrigada é aquela que teve sua casa afetada por dano ou ameaça de dano, e que precisa de abrigo provido pelo governo.

É nesse contexto que foi identificado o beneficiário acima demonstra estar em condição de vulnerabilidade social temporária, vindo a necessitar de benefício eventual conforme identificado acima.

A Equipe do CRAS buscou residências próximas e seguras face a inundação causada pelo rio e qualificou o responsável e endereço acima.

Exemplo 2: Podem ainda ser acrescentadas informações específicas

O beneficiário acima identificado esteve neste órgão no dia 18/2023 para solicitar uma orientação, pois segundo o mesmo, sua residência foi inundada pelo Rio Pindaré e ele encontra-se desabrigado.

A equipe técnica o informou sobre o benefício eventual de aluguel social, e orientou a procurar uma casa a qual estivesse devidamente documentada dentro dos critérios para a concessão do aluguel social, o mesmo já encontrou uma residência.

A família é beneficiária do Programa Bolsa Família e relatou que atualmente recebem o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) do programa, e que foi realizada uma atualização cadastral no qual esse valor foi alterado devido ao cálculo de renda realizado pela cadastradora, pois segundo o mesmo, a renda *per capita* que foi alterada não condiz com a realidade que está vivendo.

A equipe realizou uma visita domiciliar a residência e esta possui: quatro compartimentos, qual seja, sala, quarto, banheiro, em condições precárias, a família encontra-se em vulnerabilidade social e extrema pobreza. Diante da situação exposta solicitamos a concessão de um aluguel social, por período de seis meses, seis benefícios eventual de apoio alimentar (cesta básica).

PARECER SOCIAL

7 – OBJETIVO

O presente Parecer Social tem por objetivo solicitar o benefício eventual marcado acima, benefício eventual previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) para o beneficiário identificado acima.

Vale ressaltar que toda família que tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel fará jus ao aluguel social.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Secretaria Municipal de Assistência Social
Avaliação de Benefício Eventual

Folhas nº 04
Processo nº 193
República nº 193

Importante observar que o aluguel social será pago para o núcleo familiar atingido pela catástrofe climática, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.

Isto posto, justifica-se a solicitação do referido benefício em virtude da residência da Beneficiária está localizada em área de risco, em condições precárias devido a cheia do Rio Pindaré.

8 – SITUAÇÃO APRESENTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com a visita domiciliar seguida de escuta sensibilizada, a beneficiária relatou que reside no endereço acima, tendo sido constatado que esta reside na área de risco devido a cheia do Rio Pindaré, decorrentes das fortes chuvas decorrente do período de inverno.

Nesse ínterim, tomando por base as previsões normativas municipais que regem a presente solicitação para contratação, a Lei de Política Pública de Assistência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA nº 019/2020 e o Decreto nº 021/2020 de Alto Alegre do Pindaré que dispõe sobre a regulamentação.

Lei Municipal nº 019/20, que preceitua em seu artigo 9º, §3º, III e 10, §§ 2º e 3º:

Art.10º O benefício eventual devido em virtude de desastre ou calamidade pública constitui-se em uma provisão suplementar e provisória, não contributiva da Assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, objetivando assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§1º. A concessão do benefício eventual em virtude da ocorrência de desastre ou situação de calamidade pública, para fins desta Lei, é o reconhecimento pelo poder público de situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, elevação do volume das chuvas que provoquem desabamentos, inundações, e obriguem a mudança de domicílio de famílias que residam em área de risco, devidamente reconhecido o risco pela defesa civil municipal, estadual, ou pelo corpo de bombeiros da respectiva circunscrição, a ocorrência, de terremotos, tornados, ciclones, ou ainda, incêndios ou epidemias, que potencializem a ocorrência de sérios agravos à sobrevivência, à saúde, e à segurança da comunidade afetada.

§2º. O benefício eventual devido em decorrência de desastre ou calamidade pública constitui-se na concessão de:

I – Alimentos Kit (cesta básica), conforme disposto no anexo deste Decreto;

II - Colchão e cobertores;

III– Expedição de documentos;

IV - Auxílio aluguel ou aluguel social no percentual máximo de até, 50% salário mínimo vigente, à época da ocorrência do fortuito, pelo prazo até 6 meses, mediante a devida comprovação da ocorrência do fato gerador do direito ao benefício, podendo ser prorrogado por igual período, ou, enquanto perdurar a situação de risco ou vulnerabilidade social do beneficiário, condicionada a prorrogação do benefício à emissão de parecer técnico, nos termos do que estabelece o art. 4º deste Decreto.

V - Passagens rodoviárias, não excedendo o percentual de no máximo 50% do salário mínimo, para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais, e a convivência familiar e comunitária, desde que comprovada a necessidade por meio de parecer técnico, nos termos do art. 4 deste Decreto.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
Secretaria Municipal de Assistência Social
Avaliação de Benefício Eventual

Importante ressaltar o DECRETO nº 021/2023 – GAB de 16 de março de 2023 que declarou situação de emergência nas áreas do Município de Alto Alegre do Pindaré afetadas pela enchente do Rio Pindaré.

Desta feita, resta de sobejo comprovado a situação de vulnerabilidade temporária vivenciada pela família do Beneficiário acima, sendo que a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, através da sua equipe técnica, está realizando o acompanhamento familiar, garantindo o acolhimento, atendimento psicossocial, apoio e inclusão nos programas e serviços assistenciais, buscando atender às suas necessidades que muitas vezes ultrapassam os prejuízos econômicos e/ou materiais desenvolvendo um trabalho social com o objetivo de criar estratégias de superação da situação de vulnerabilidade que a família se encontra.

9 – PARECER SOCIAL (OPINIÃO TÉCNICA)

Considerando a situação de vulnerabilidade social vivenciada pela família do Beneficiário, vez que a residência do mesmo encontra-se localizada em área de risco, em virtude da cheia do Rio Pindaré, pondo em risco a integridade e a sobrevivência da família.

A Equipe Técnica avaliou como necessária a concessão do Benefício Assistencial Aluguel Social, conforme diretrizes previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e Lei de Política Pública de Assistência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA nº 019/20 e o Decreto nº 021/2020 de Alto Alegre do Pindaré que Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 019/2020, que prevê a possibilidade de concessão do benefício de Aluguel Social para atender as necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Ante o Exposto, apresentamos Parecer Favorável para que o Beneficiário seja inserido no Benefício Eventual acima marcado.

10 – DA ESCOLHA DO IMÓVEL

Cumprе salientar que existe um imóvel no âmbito do Município que atende perfeitamente as necessidades da Beneficiária e de seu núcleo familiar, sendo que o imóvel é alternativa importante para solucionar a problemática levantada, uma vez que o referido bem se encontra localizado estrategicamente na região, próximo ao centro da cidade, possuindo compartimentos que permitem acomodar perfeitamente todo o núcleo familiar da Beneficiária, bem como, o Proprietário se demonstrou interessado em fazer a locação do imóvel, evitando assim, demora na contratação.

Nesse viés, tendo em vista a urgência necessária para Contratação, face a situação vivenciada pela Beneficiária e sua família, necessária a Locação do Imóvel identificado acima.

Ademais, o valor do aluguel social deve ser fixado em parâmetros mínimos legais, levando sempre em consideração a condição financeira da pessoa a ser beneficiada e o possível imóvel locado, tendo sido estipulado por essa Equipe Técnica o importe de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)** como a ajuda a ser recebido pela pessoa Beneficiária.

Diante disso, o valor apresentado está em consonância com a normativa municipal, tendo em vista que o enquadramento do valor da locação do imóvel está abaixo do limite previsto, qual seja, até 50% de um salário mínimo.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
Secretaria Municipal de Assistência Social
Avaliação de Benefício Eventual

Folhas nº 05

Processo nº 194

República nº

Finalmente, cumpre frisar que já foi conversado com o proprietário do imóvel acerca do aceite do valor proposto de aluguel – e que atesto que este demonstrou aquiescência com o valor ofertado.

11 – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante aos fatos expostos e análise técnica realizada, entende-se por opinar neste parecer social, no sentido de que seja concedido o Benefício Eventual à beneficiária, efetuando a Locação do Imóvel Localizado no endereço supra.

Ademais, segue em anexo a documentação do Beneficiário, bem como do proprietário do Imóvel.

Por fim, encaminhem-se os autos a Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania para conhecimento e ulterior manifestação ao seu cargo.

Alto Alegre do Pindaré – MA, 23 de março de 2023.

Maira Sousa Pinho
Assistente Social
CRESS 6.225 – 2ª Região/MA

Técnico Responsável

Maira Sousa Pinho
Assistente Social
CRESS 6.225 – 2ª Região

Visto:

Defesa Civil

Verificação *in loco*

Marcos Coelho Sousa
Sec. Mun. Adm. e Finanças
Portaria Nº 001/2021

Julio Cesar Domingues Moraes Junior
Engenheiro Civil
CREA-MA 1120757142

Engenharia – CREA/MA nº 112075714-2
Avaliação do Imóvel

Folhas nº 06
Processo nº 192
Rubrica nº 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: JUSCILENE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

FILIAÇÃO:
SEBASTIÃO CONCEIÇÃO E MARIA JOSE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

DATA NASCIMENTO: 30/03/1979
NATURALIDADE: SANTA LUZIA - MA
OBSERVAÇÃO:

ORGÃO EXPEDIDOR: SSP/MA
FATOR RH: **

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: 00419519300
REGISTRO GERAL: 019713842001-4
REGISTRO CIVIL
NASC. N 89114 FLS 212 V.L.V. 98

P-024 VIA-02
DATA DE EXPEDIÇÃO: 06/05/2019

T. ELEITOR / ZONA / SEC: CTPS / SERIE / UP
NIS / PIS / PASEP: IDENTIDADE PROFISSIONAL
CERT. MILITAR
CNPJ: CNS

MAI804414092

LICENCIADO CANCINANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CAIXA
POUPANÇA FÁCIL

PROGRAMA
Bolsa Família

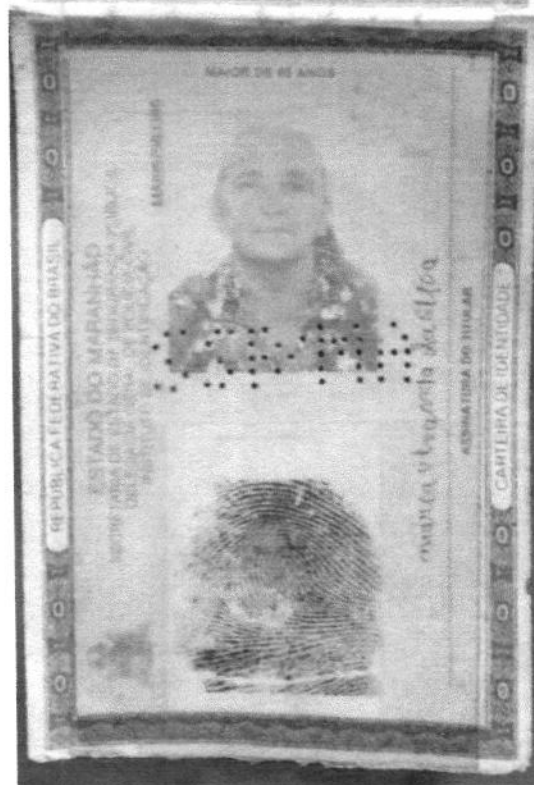
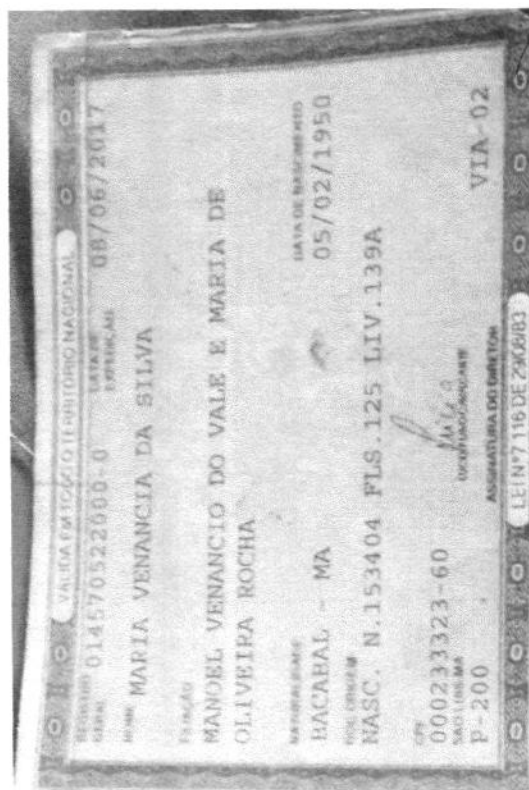
5067 2251 5732 9881
VÁLIDO ATÉ: 10/24

JUSCILENE DE O CONCEIÇÃO
0768 013 00084231-0
16283745440

elo



Folhas nº 07
Processo nº 194
Rubrica nº



Folhas nº 08
Processo nº 194
Rubrica nº

AGÊNCIA AMBIENTAL DO MARANHÃO
Nº Documento: 2023011892843
Nº de Matrícula: 00189284.3
Nº de Inscrição: 642.600.333.0134.000
Nº de Responsável: 1

CLIENTE
MARIANA VIANCA DA SILVA
ENDEREÇO DO IMÓVEL
AV PRES MEDICI, NUMERO, 1179M - CENTRO AITO ALEGRE DO PINDARE MA 65398-000

ESCRITÓRIO
ALTO ALEGRE DO PINDARE
CPT/CNPJ:
000.233.323-60

SEGUNDA VIA
CÓDIGO PARA
DÉBITO AUTOMÁTICO
00189284.3
VENCIMENTO
05/02/2023
FATURA
01/2023

ÁGUA
LIGADO
ESGOTO
POTENCIAL

ÚLTIMOS CONSUMOS	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSUMO (M³)	CONSUMO/LIA (M³)
12/2022 - 12	11/2022 - 12			
10/2022 - 12	09/2022 - 12			
08/2022 - 12	07/2022 - 12			

ECONOMIAS
CONS. POR ECONOMIA
COD. AUXILIAR
F 5 12

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS	CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$
ÁGUA RESIDENCIAL 001 UNIDADE ATA 10 M3 - R\$ 25,49 (POR UNIDADE) 11 M3 A 20 M3 - R\$ 5,16 POR M3 TOTAL ÁGUA Multa por Impuntualidade 11/2022	10 M3 2 M3	25,49 10,32 35,81 0,71

valor aproximado dos tributos PIS e COFINS, Lei 12.761 de 2012. R\$

TOTAL GERAL R\$ 36,52

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
(Decreto nº 5.440 e Portaria nº 2.914)
Mês/Ano: 12/2022
GERÊNCIA REGIONAL: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
PARÂMETROS (Valores Máximos)
TURBIDEZ (NT)
CLORO (mg/L)
VIA CLIENTE
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA